PROCESSO TC : 008673/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Joelina Ferreira Santos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 844/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 40.931 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos e Pensões do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/2/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Joelina Ferreira Santos, CPF nº 199.017.045-53, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 28 de fevereiro de 2024.**

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:14:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:47

RELATÓRIO

O presente Processo TC 008673/2017, refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Joelina Ferreira Santos, CPF nº 199.017.045-53, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Referência: 15, Padrão: VI, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da inclusão da "Gratificação de Insalubridade" e alteração da Referência, de 14 para 15, conforme determinado através do Parecer n° 62/2017, da Procuradoria Geral do Estado.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer (fls. 31/38), deferiu o pleito autoral, para fins de *determinar a inclusão da Gratificação da Insalubridade aos proventos, com o pagamento retroativo à data da produção dos efeitos financeiros da aposentação e o pedido de alteração de referência, eis que a parte, quando em atividade, estava na referência 15, sendo no ato de concessão de sua aposentadoria, enquadrada indevidamente na referência 14, cabendo-lhe ainda o pagamento de valores retroativos à data dos efeitos financeiros da aposentação.*

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 1319/2017, de 06 de fevereiro de 2017 (fl. 55) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.664, em 23 de março de 2017 (fl. 56).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 557/2023 (fls. 59/60), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria da interessada Joelina Ferreira Santos, em virtude do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos na LCE nº 255/2015 e retificação da referência, de 14 para 15, fazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 1.933,45 (um mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:14:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:47

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:14:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:47

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 11.04.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Joelina Ferreira Santos, CPF nº 199.017.045-53, no valor de R$

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:14:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:47

1.933,45 (um mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme o órgão de origem.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **21/2/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Joelina Ferreira Santos, CPF nº 199.017.045-53.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:14:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:47